



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-080

Recurso nº 13.334 - IRF - EXS. DE 1961 a 1965

Recorrente UNIVERSAL FILMES S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

I.R.F.-DECORRÊNCIA - Cabível a exclusão da incidência sobre as parcelas cuja glósa foi tornada insubsistente por decisão final administrativa nos autos do processo de que este é mero decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL FILMES S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da incidência as seguintes quantias : a) no exercício de 1962: Cr\$6.940,06; Cr\$713,82; Cr\$82,11; Cr\$..... 3.065,17 e Cr\$5.474,66; B) no exercício de 1963: Cr\$12.063,87; Cr\$... 1.278,72; Cr\$295,95; Cr\$6.157,59 e Cr\$10.030,64; c) no exercício de 1964: Cr\$17.350,45; Cr\$1.694,06; Cr\$1.080,19; Cr\$9.318,66 e Cr\$..... 14.025,97; d) no exercício de 1965: Cr\$33.106,79; Cr\$5.663,91; Cr\$... 1.568,90; Cr\$20.357,13 e Cr\$34.374,14; e) no exercício de 1966: Cr\$.. 56.196,63; Cr\$3.945,80; Cr\$3.954,80; Cr\$27.055,99 e Cr\$67.790,26.

Sala das Sessões (DF) em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/042.857/69

RECURSO N.º: 13.334

ACÓRDÃO N.º: 101-72.080

RECORRENTE: UNIVERSAL FILMES S.A.

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 02 está sendo exigido do recorrente o tributo de fonte incidente sobre parcelas indevidamente levadas a custo que, em consequência, reduziram os lucros da filial aqui instalada da empresa estrangeira. Trata-se, portanto, de exigência decorrente da formalizada contra a pessoa jurídica.

A natureza das despesas glosadas encontram-se genericamente consignadas às fls. 02/02-v. e minuciosamente relacionadas no relatório do Recurso nº 74.207, que deu origem ao Acórdão nº 101-71.483, de 12.12.79 (fls. 176 a 178 dos autos).

Prestados os esclarecimentos de fls. 03/05 e autorizado o lançamento (nos termos da sistemática à época vigente) de fls. 11, in fine, impugnou a autuada a exigência fiscal (fls. 22/25; 27/28; 29/30; 31/32 e 33/51).

Mantida a exigência fiscal pela decisão de fls. 65, apelou a autuada para este Conselho com as razões de fls. 120/122, que passo a ler na íntegra:

Quando da apreciação da legitimidade das glosas no processo matriz, esta Câmara, em sessão de 12.12.79, deu provimen-

to parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-71.483, excluindo da exigência as seguintes quantias: I) no exercício de 1962 - Cr\$6.940,06; Cr\$713,82; Cr\$82,11; Cr\$3.065,17 e Cr\$5.474,66; II) no exercício de 1963 - Cr\$12.063,87; Cr\$1.278,72; Cr\$295,95 ; Cr\$6.157,59 e Cr\$10.030,64; III) no exercício de 1964 - Cr\$ 17.350,45; Cr\$1.694,06; Cr\$1.080,19; Cr\$9.318,66 e Cr\$14.025,97 ; IV) no exercício de 1965 - Cr\$33.106,79; Cr\$5.663,91; Cr\$1.568,90; Cr\$20.357,13 e Cr\$34.374,14; V) no exercício de 1966 - Cr\$56.196,63; Cr\$8.945,80; Cr\$3.954,80; Cr\$27.055,99 e Cr\$67.790,26.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A presente exigência é decorrência de um outro lavra do por infração da letra c do art. 407 do Regulamento do Imposto de Renda em virtude de haver a interessada deduzido de seus lucros operacionais despesas e encargos que a fiscalização do Imposto de Renda entendeu não serem dedutíveis.

Em se tratando de deduções indevidas feitas na conta de Lucros e Perdas é evidente que a não aceitação dessas deduções importará na elevação do lucro declarado pela pessoa jurídica para tributação em seu poder. Ou, quando fôr o caso, em lugar de prejuízo haverá a ocorrência de lucros tributáveis em poder da pessoa jurídica.

A sorte deste processo estava, assim, na dependência do julgamento final do processo de lançamento "ex officio" correspondente e como naquele, ressalvadas as parcelas excluídas por esta Câmara ao prolatar o Acórdão nº 101-71.483, foi mandado adicionar



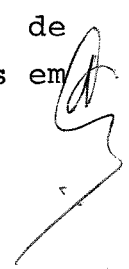
Acórdão nº 101-72.080

aos lucros declarados as importâncias das despesas e encargos glosados pela fiscalização, não há como deixar-se de exigir, também, o respectivo imposto de fonte a que se sujeitam as glosas, em questão, em virtude de se tratar de gastos a cargo e/ou de inte—resse e benefício de pessoa não residente o que corresponde a lu—cros da empresa nacional empregados, no País, em benefício dessas pessoas do exterior.

É evidente, como afirma a Fiscalização, que a empre—sa absorvendo, como custos seus, despesas que devem correr por conta dos produtores no exterior diminuiu o seu lucro tributável. Seu procedimento constitui uma liberalidade para com seus fornecedores do exterior e nesse caso a jurisprudência fiscal é no senti—do da tributação como lucros em poder da pessoa jurídica. E, por via de consequência, tributáveis na fonte, como lucros distribuí—dos - mediante emprego, no País, em benefício de residentes no exterior.

E note-se, não há nenhum exagero nisso, nem na conceituação de despesas como rendimentos para efeito de imposição tributária. A autuada diminuindo seus lucros com a absorção de despesas de seus fornecedores do exterior evidentemente benefi—ciou-os com parte de seus lucros subtraídos do tributo e, assim, fica bem claro que o fisco não está tributando as despesas mas, apenas os lucros subtraídos ao tributo e empregados no custeio desses encargos de terceiros. E se lucros foram empregados, no País, em benefício de não residentes, legítima é a tributação na fonte determinada no art. 292 do Regulamento do Imposto de Renda.

O fato gerador na hipótese destes autos é o balan—ço: de sua data é que corre o prazo para recolhimento do imposto (art. 310 § 3º do RIR). A autuada, dificilmente manterá a sua afirmativa de que "em face de nosso direito positivo fiscal, não se admitiria que sobre o mesmo fato gerador se constituísse a res—ponsabilidade cumulativa de duas partes diferentes" depois de ler o nosso direito positivo fiscal onde se tributam os lucros em



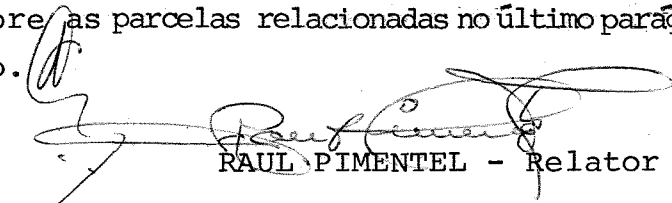
Acórdão nº 101-72.080

poder das pessoas jurídicas apurados no balanço (art.248) e se tributam esses mesmos lucros quando distribuídos às pessoas físicas ou jurídicas de seus sócios, ou não (art. 51, 307 e c 308) e, ainda , também, quando não distribuídos (art. 254).

Tivesse a autuada debitado essas despesas aos fornecedores do exterior - de acordo com a lei e a jurisprudência fiscal - não caberia a autuação pois o tributo devido é cobrado sobre crédito de participação desses fornecedores na receita das películas distribuídas no País. Mas a autuada absorvendo em sua conta de lucros e perdas o montante dessas despesas subtraiu, à tributação em poder da pessoa jurídica, a parte de seus lucros que deram cobertura a essas despesas e permitiu-se remeter para os seus fornecedores no exterior a parte da participação destinada a cobertura dessas despesas, ou em outras palavras, fez remessas para o exterior indevidas a título de participação porque deveriam ser retidas no País para cobrir as aludidas despesas.

Como todo lucro apurado é considerado automaticamente distribuído, como com a glosa das parcelas ele é aumentado: a parcela considerada distribuída também aumentou. Daí a incidência da fonte prevista no art. 292 do RIR/66.

Finalmente, tratando-se de processo decorrente, assim como não cabe nesta oportunidade analisar a legalidade das glosas, também é imperativo ajustar a presente exigência à constante do processo da pessoa jurídica, portanto, as verbas cuja glosa foi tornada insubsistente nos autos de que este processo é decorrente, obrigatoriamente deverão ser excluídas da presente exigência. Por essa razão, adotando os fundamentos constantes do voto do Relator do Acórdão nº 101-71.483, excluo da exigência o tributo calculado sobre as parcelas relacionadas no último parágrafo do relatório deste acórdão.



RAUL PIMENTEL - Relator